

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Referência: Edital de Licitação nº 018/2023 – Concorrência Pública nº 001/2023

Objeto: Concessão dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água Potável (SAA) e Esgotamento Sanitário (SES) do Município de Extrema

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao instrumento editalício da Concorrência Pública nº 001/2023, cujo objeto é a concessão comum para exploração dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no município de Extrema, interposta pela empresa AVIVA AMBIENTAL.

Preliminarmente, verifica-se que a impugnação atendeu os pressupostos de admissibilidade e tempestividade, motivo pelo qual deve ser conhecida e analisada.

No mérito, a Impugnante alega existência de ilegalidades no referido edital, suscitando os seguintes pontos:

- (i) Ausência de data para realização da visita técnica pelas licitantes;
- (ii) Existência de irregularidade na solicitação de diagnóstico, confecção e prognóstico do sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário;
- (iii) Existência de restrição nas informações relativas aos sistemas atualmente em operação;
- (iv) Existência de inadequação com a Instrução Normativa nº 3/2018;
- (v) Ausência de metodologia para cálculo de bens reversíveis em caso de extinção antecipada da concessão;

Assim, passe-se a demonstrar a perfeita conformidade entre o instrumento convocatório e a legislação de regência.

II – DO MÉRITO

II.1 – Da Visita Técnica

Alega a impugnante a existência de restrição ao caráter competitivo da licitação ao argumento de que o prazo constante no item 11.3 do Edital seria insuficiente para atender aos licitantes, por não estabelecer período flexível de datas e horários. Não obstante, a regra disposta no Edital, ao dispor que as visitas técnicas podem ser realizadas em até 30 (trinta) dias anteriores à sessão pública, demonstra que o instrumento convocatório justamente primou pela flexibilidade e adequação à conveniência de cada licitante:

11.3 Apesar de facultativa, a visita técnica à Área de Concessão e às instalações existentes é recomendada. Caso haja interesse na realização de visita técnica, as mesmas poderão ser realizadas em até 30 (trinta) dias à data designada para a sessão pública de entrega e abertura dos envelopes, mediante prévio agendamento formalizado pelo e-mail consultasaneamento@extrema.mg.gov.br.

Dessa forma, contrariamente ao arguido, o prazo fixado pelo Edital não delimita a realização das visitas técnicas, mas oferece lapso temporal significativo e que assegura a todos os licitantes um período suficiente para organizar e agendar a data mais adequada. Além disso, a fixação do prazo geral de 30 (trinta) dias cria um espaço de maior diálogo entre os licitantes a Administração para o agendamento de visita em data viável para as partes.

Portanto, não há que se falar restrição ao caráter competitivo da licitação, haja vista o item 11.3, em sua essência, corrobora com os princípios da igualdade, razoabilidade e proporcionalidade, assegurando a todos os interessados condições equânimes para sua efetiva participação no certame, razão pela qual, rejeita-se a impugnação.

II.2 – Critérios da avaliação da proposta técnica

Afirma o licitante que os critérios para elaboração e julgamento da proposta técnica não seriam adequados pois demandariam realização de visita técnica obrigatória. Contudo, é importante

rememorar que a retificação promovida no Edital nº 018/2023 contemplou o Anexo III com vistas a adequá-lo ao entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Dessa forma, no âmbito da retificação, retirou-se a exigência de relatórios fotográficos individuais das estruturas componentes nos sistemas, anteriormente dispostas na *Parte 01 – Conhecimento do Sistema de Abastecimento de Água, itens 1.2 ; 1.4; 1.5; 1.8; 1.12; 1.15; 1.14; Parte 02 - Conhecimento do Sistema de Esgotamento Sanitário – 2.2; 2.5*. Após a retificação, os referidos critérios da proposta comercial passaram a estabelecer como comprovação do conhecimento técnico a apresentação de relatório individual das estruturas dos respectivos sistemas. Além disso, foram objeto de supressão o item 1.5, o qual exigia a apresentação de análises da água do sistema de abastecimento e os itens 2.3 e 2.4, os quais estabeleciam apresentação de análise dos lançamentos do sistema de esgoto.

Com efeito, a redação atual do Edital garantiu maior objetividade para os critérios de julgamento, de forma a garantir que o escopo principal da proposta seja comprovar a capacidade técnica do licitante. Ademais, as subseqüentes as retificações dos itens 1.2; 1.4; 1.5; 1.8; 1.12; 1.15; 1.14; 2.2 e 2.5 do Anexo III reafirmaram a facultatividade da visita técnica, haja vista que os novos critérios da proposta técnica se limitam à apresentação de relatórios individuais das estruturas, sem a necessidade de relatórios fotográficos ou coleta de amostras.

Portanto, os critérios para avaliação das propostas técnicas não conduzem à obrigatoriedade de realização de visita técnica, haja vista que contemplam a elaboração de relatórios das estruturas, cujos dados podem ser coletados consoante informações previstas no próprio Edital e no Plano Municipal de Saneamento Básico.

Vale destacar que o que se espera do licitante é o conhecimento do sistema e de seus problemas relevantes, expectativa esta, totalmente plausível e em consonância com os parâmetros de seleção do futuro concessionário do serviço. Por fim, vale citar que no caso do Município de Extrema, o conhecimento dos atuais sistemas e de suas fragilidades atua como agente essencial para um mapeamento de custos e riscos mais fidedignos às demandas do sistema de saneamento municipal, razão pela qual, não se verifica inadequação nos critérios aplicados no Anexo III do Edital.

No tocante à pontuação aplicada, não há que se falar em ausência critério objetivo para obtenção das notas estabelecidas no Anexo III do Edital. Em primeiro lugar, cumpre salientar que a

metodologia de atribuição da pontuação está claramente delineada em conformidade com a quantidade de relatórios apresentados. Ademais, a métrica adotada estabelece de forma precisa a pontuação correspondente para cada critério específico, conforme se observa:

- (i) Para os itens 1.7; 1.8; 2.2; 3.3; 3.4; 3.19; 3.30; 3.31; 4.11, correspondentes ao preenchimento de requisitos pela licitante, foi definida graduação de pontos de 0(zero); 05 (cinco) e 10 (dez) pontos;
- (ii) Para os itens 1.2; 1.4; 1.11; 1.14, os quais contemplam elaboração de relatório individual para diferentes estruturas do atual sistema de saneamento, foi atribuída pontuação de 0(zero); 03 (três); 06 (seis) e 10 (dez) pontos. Nestes itens, a atribuição de duas pontuações intermediárias se justifica para parametrizar a hipótese de apresentação parcial dos relatórios individuais contemplados em cada item.

Dessa forma, demonstra-se que a pontuação aplicada é objetiva e clara, delimitando os critérios para obtenção de cada nota. Portanto, está em conformidade com os princípios da impessoalidade e competitividade.

Acerca das supostas restrições no ato da visita técnica, a Administração Municipal esclarece que o acesso conferido aos licitantes às dependências do sistema atualmente em operação é suficiente para a coleta de informações relativas ao seu funcionamento e, por consequência, adequado para atender as expectativas do instrumento convocatório.

II.3 – Critérios de habilitação econômico-financeira

Alega a impugnante que o instrumento convocatório estaria em desconformidade com a Instrução Normativa nº 3, de 26 de abril de 2018 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. Nesse sentido, argumenta que o edital deve prever a possibilidade de apresentação do capital social ou patrimônio líquido mínimo. Não obstante, em análise aos critérios de qualificação econômico-

financeira previstos no item 17.4.3 do edital, denota-se sua total pertinência com os índices econômicos estabelecidos no art. 69, da Lei 14.133/2021. ¹

Nesse sentido, a verificação da aptidão econômica da licitante realizada mediante apreciação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos últimos dois anos, bem como pela apresentação de Índice de Liquidez Geral maior que 1,0; Índice de Endividamento Geral (IEG) menor que 0,5 e Índice de Liquidez Corrente maior que 1,0, os quais devem ser apresentados em declaração assinada por profissional contador. Sendo assim, uma vez constatado que os critérios de habilitação econômico-financeira estão em conformidade com os requisitos estabelecidos pela legislação de regência, inexistente respaldo para sua modificação, razão pela qual, rejeita-se a impugnação.

II.4 – Metodologia de cálculo de bens reversíveis

Por fim, alega a impugnante suposta ausência de metodologia para cálculo das indenizações dos bens reversíveis ainda não amortizados em razão de eventual extinção do futuro contrato. Contudo, pela leitura o item 31.4 da Minuta Contratual denota-se que no caso de encampação, a concessionária terá direito à indenização nos seguintes termos:

31.4 Em caso de encampação, a CONCESSIONÁRIA terá direito à indenização, nos termos do artigo 36 da Lei Federal n.º 8.987/95, que deverá cobrir:

a) as parcelas dos valores vinculados aos BENS REVERSÍVEIS e ainda não amortizados, que tenham sido realizados para o cumprimento deste CONTRATO;

¹ Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

Inovação e Gestão de Resultados

b) todos os encargos e ônus decorrentes de multas, rescisões e indenizações que se fizerem devidas a fornecedores, financiador(es), contratados e terceiros em geral, inclusive honorários advocatícios, em decorrência do consequente rompimento dos respectivos vínculos contratuais; e

c) todas as despesas causadas pela encampação, bem como os custos de rescisão antecipada dos contratos celebrados pela CONCESSIONÁRIA para a execução do objeto da CONCESSÃO.

d) Os lucros cessantes.

31.4.1 O componente indicado no inciso d) da subcláusula 31.4 será calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$LC = A \times [(1 + NTNB')^n - 1]$$

Onde:

LC = lucros cessantes indicados no inciso d) da subcláusula 31.4. A = os investimentos indicados na subcláusula 31.4.

NTNB' = taxa bruta de juros real de venda das Notas do Tesouro Nacional – Série B (NTN- B), ex-ante a dedução do Imposto de Renda, com vencimento compatível com o término do CONTRATO, caso não houvesse a extinção antecipada, publicada pela Secretaria do Tesouro Nacional, considerando a média das cotações disponíveis nos 12 (doze) meses anteriores à data do pagamento da indenização.

n = período restante entre a data do pagamento da indenização e o advento do termo contratual, caso não houvesse a extinção antecipada do CONTRATO, na mesma base da NTN- B.

31.5 A indenização devida em decorrência da encampação está limitada aos valores estabelecidos nesta cláusula, não sendo devidos quaisquer outros valores a título de indenizações, lucros cessantes e/ou danos emergentes.

Em seguida, as Cláusulas 32. 6 e 32.7 da Minuta Contratual, resta disposto que na hipótese de rescisão via caducidade, contemplará critério de indenização dos seguintes termos:

32.6. No caso da extinção do CONTRATO por caducidade, a CONCESSIONÁRIA fará jus ao recebimento da devida indenização, em que serão considerados os investimentos realizados pela CONCESSIONÁRIA, que ainda não tenham sido depreciados ou amortizados até a data de retomada dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO pelo CONCEDENTE, conforme legislação própria.

32.7. Da indenização prevista no item 32.6, será descontado o montante das multas contratuais e dos danos causados pela CONCESSIONÁRIA, no que eventualmente não seja coberto pela garantia.

Na hipótese de extinção do contrato via rescisão, a Cláusula 33.2 estabelece a indenização nos seguintes termos:

33.2. Na hipótese de rescisão do CONTRATO por inadimplemento contratual do CONCEDENTE, nos termos desta Cláusula, a CONCESSIONÁRIA fará jus ao recebimento da devida indenização, em que serão considerados os investimentos realizados pela CONCESSIONÁRIA, que ainda não tenham sido depreciados ou amortizados até a data da rescisão dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO pelo CONCEDENTE, conforme legislação própria.

Portanto, denota-se que as cláusulas contratuais dispõem sobre os critérios para cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária nas hipóteses de extinção antecipada do contrato, assim, em total conformidade ao disposto no art. 23, inciso XI, da Lei 8987/95.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, decide a Comissão Especial de Licitação julgar improcedentes as impugnações apresentadas, por consequência, mantendo inalteradas as disposições do Edital da



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados

Concorrência Pública nº. 001/2023.

Extrema/MG, 03 de outubro de 2023.

Comissão Especial de Licitação
Portaria nº 2.767 alterada pela Portaria nº 2.936



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.1911

 www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados